RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.209 - SC (2017/0211887-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	JOSÉ ALTAIR MORAES
RECORRENTE	:	SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
		OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S) - SC007514
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **JOSÉ ALTAIR MORAES**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 107/108):

> *AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.*
> *- 1. O § 4º do art. 100 da CF (EC n. 37/2002) não impede a expedição de requisição complementar para pagamento de saldo remanescente inadimplido na forma correta no primeiro requisitório. O intuito do dispositivo é vedar o fracionamento da, execução, com o pagamento de seu montante originário de duas formas distintas e concomitantes.*
> *2. Sendo o valor do saldo remanescente nada mais do que uma porção daquele que deveria ter sido efetivamente pago já no primeiro precatório expedido, em caso desse tipo de requisição, não se afigura justo ou razoável que a parte credora tenha que aguardar mais uma vez o trâmite do precatório, quando o valor integral do débito já deveria ter sido incluído no primeiro pagamento, razão pela qual se mostra possível a expedição de RPV complementar, ainda que o pagamento original tenha sido feito por nos termos do art. 100 da CF.*
> *3. O montante requisitado via precatório ou RPV, acerca do qual a parte exequente é intimada antes da emissão ao Tribunal, é aquele limitado à data-base da conta exequenda, em que os 'critérios de atualização e juros ainda haviam sido corretamente aplicados. A parte só toma conhecimento de que seu crédito não foi atualizado pelo índice do título judicial nem sofreu a incidência de juros até a data da inscrição do precatório ou da autuação da RPV quando do depósito dos valores, e apenas'aí pode se irresignar acerca da questão.*
> *4. Quanto aos juros de mora decorrentes da condenação judicial e incidentes sobre o valor do principal, em caso de débitos previdenciários, tem-se que: a) os juros são devidos no percentual determinado no título exequendo (e, a contar de 01-07-2009 - Lei n.° 11.960/2009 - no mesmo percentual de*

> *juros incidentes sobre a caderneta de poupança) até a data-limite para apresentação dos precatórios no Tribunal (1º de julho), ou, no caso de RPV, até a data de sua autuação na Corte, desde que o débito seja pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subseqüente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV); b) não sendo o valor devido pago no interregno dado pela Carta Maior, recomeçam a incidir os juros nos mesmos percentuais até o efetivo pagamento.*

A recorrente, em suas razões de recurso especial, aponta violação ao art. 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que "*os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração sustentando que o julgado não se debruçou sobre a totalidade da matéria efetivamente trazida a julgamento, não enfrentando o argumento relativo à inconstitucionalidade da utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, a TR (Taxa Referencial), como parâmetro de atualização monetária. Tais aclaratórios, entretanto, foram rejeitados*" (fl. 179).

Argumenta que *"o acórdão recorrido se ocupou tão somente dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, escapando ao seu exame a questão abordada pela parte Autora em seus aclaratórios e que precisava, necessariamente, ser analisada para uma completa e justa prestação jurisdicional, a parte Exequente deduziu novos aclaratórios. Tais embargos, porém, foram novamente rejeitados."* (fl. 181).

Aduz que *"o acórdão foi omisso quanto à análise do cerne do Agravo deduzido pelo INSS e adequadamente rebatido pelos Agravados, ou seja, quanto a possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento do precatório (abril/2011). considerando-se o advento da Emenda Constitucional n° 62/2009*" (fl. 181).

Às fls. 236, a Vice-Presidência da Corte de origem admitiu o recurso especial.

É O BREVE RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega omissão quanto ao "*argumento relativo à inconstitucionalidade da utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, a TR (Taxa Referencial), como parâmetro de atualização monetária*.

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o expresso enfrentamento da questão aqui considerada omitida

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator